

Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025

Institui a exigência de ficha limpa para nomeação nos cargos comissionados e funções de confiança existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 029/2025 de autoria da Vereadora **Aline Constantino** e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º A nomeação para os cargos comissionados e a designação para funções de confiança existentes no organograma dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam vinculadas às disposições da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, bem como às demais hipóteses de vedação estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica proibida a designação para função gratificada ou a nomeação para cargo comissionado de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

i) de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

j) de violência, abuso, exploração sexual, negligência ou maus-tratos contra criança ou adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

k) de violência, abandono, negligência ou apropriação de bens praticados contra pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);

l) de violência, discriminação ou maus-tratos contra pessoa com deficiência, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 3º Na mesma proibição do art. 2º incidem aqueles que tenham:

I – praticado atos causadores da perda do cargo, emprego ou função pública;

II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 2º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 2º e 3º depois de decorridos 05 (cinco) anos contados da:

I – extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II – decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo, emprego ou função pública;

III – rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas nesta lei.

§ 1º O Município de Dois Vizinhos e a Câmara de Vereadores verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V – dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

§ 3º As certidões exigidas neste artigo devem ser apresentadas sempre que houver mudança de cargo comissionado ou função de confiança, bem como anualmente se não houver mudança de cargo ou função.

§ 4º A certidão anual poderá ser dispensada se o exercente do cargo comissionado e da função de confiança apresentar Declaração de Atualização da Ficha Limpa, declarando que não incide em qualquer das hipóteses de vedação para o exercício do cargo em comissão ou função comissionada, previstas em lei, e que permanecem inalteradas as informações constantes nas certidões e declarações entregues anteriormente.

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, o Município de Dois Vizinhos e a Câmara de Vereadores realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 2º e 3º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º desta lei.

Art. 7º O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 201/67.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 07 de outubro de 2025.

Aline Constantino
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a moralidade, a probidade e o respeito aos direitos humanos na ocupação de cargos de direção, assessoramento e confiança nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Dois Vizinhos.

Além de reproduzir as disposições da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, o texto ora adequado amplia as hipóteses de vedação, incluindo também as pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como violência, abuso ou maus-tratos praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Essas inclusões encontram amparo nas legislações específicas de proteção a grupos vulneráveis – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, reafirmando o compromisso do Poder Público Municipal com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A medida reforça, ainda, o princípio da moralidade administrativa, estampado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e busca assegurar que a administração pública seja composta por pessoas que observem padrões éticos e condutas compatíveis com o exercício da função pública.

O objetivo central do projeto é, portanto, impedir que cargos comissionados e funções de confiança sejam ocupados por pessoas consideradas “ficha suja”, em razão de condenações definitivas ou decisões colegiadas que comprometam sua idoneidade moral e funcional.

A Lei Complementar nº 135/2010 foi um marco legislativo no combate à corrupção e à improbidade administrativa, fruto de uma mobilização social inédita, capitaneada por diversas entidades e movimentos, como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), associações de magistrados e promotores, sindicatos e entidades religiosas.

Se uma pessoa está impedida de exercer mandato eletivo por estar enquadrada nas hipóteses da chamada Lei da Ficha Limpa, não é coerente que possa exercer cargo de confiança ou direção no âmbito da administração municipal. A mesma lógica moral e jurídica deve reger as nomeações em todas as esferas do poder público local.

Ressalta-se, ainda, que o projeto possui aplicação genérica, alcançando todas as áreas da administração municipal, e está em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Assim, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser proposta pelo Poder Legislativo, inexistindo vício de iniciativa.

Corroborando com esse entendimento seguem as seguintes ementas de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 974.096-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE IBIPORÃ Nº 2.658/2012 QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS QUE SE ENQUADREM EM ALGUMAS CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA CARGOS EM COMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO REFERIDO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS TER SIDO VETADO INTEGRALMENTE PELO PREFEITO. INICIATIVA DO PREFEITO RESERVADA À CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES. CASO QUE, SENDO MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE, RESTA ADMITIDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA DA LEI OBJURGADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei da Ficha Limpa" não viola a regra da separação dos Poderes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 22. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e para o trato de questões atinentes ao regime jurídico de seus servidores (art. 66, I e II, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF). Porém, não se situa no domínio da reserva de iniciativa de lei a reprodução de condições de acesso ao serviço público em consonância com os

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais devem prevalecer.3. Lei Municipal que se destina a todas as esferas da Administração Municipal e tem aplicação genérica e ampla.Iniciativa, pois, concorrente, sendo admitida a de parlamentar.4. Inexistência de inconstitucionalidade formal ou material.5. Precedente deste Órgão Especial (TJPR, Proc. 974096-1, acórdão 14498, Rel. Desemb. José Carlos Dalacqua, Órgão Especial, Julgamento 16/12/2013, DJ 14/03/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE "FICHA SUJA" PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.- Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, da Constituição Estadual CE), a matéria tratada na lei impugnada está em harmonia com o princípio da moralidade, expressamente consagrado no art. 27, caput, CE.- Por estar a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o "escudo da reserva de iniciativa" como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade, que deve prevalecer sobre o da iniciativa privativa (TJPR, Proc. 988883-3, acórdão 13510, Rel. Desemb. Jesus Sarrao, Órgão Especial, Julgamento 01/04/2013, DJ 15/04/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DIRETA E INDIRETA - REPRODUÇÃO DE DIRETRIZES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - CONFORMIDADE MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA ÉTICA E MORALIDADE NO PODER PÚBLICO - TEMA NÃO SUBSUMÍVEL À RESERVA DE INICIATIVA - VÍCIO FORMAL NÃO

CARACTERIZADO - PEDIDO IMPROCEDENTE (TJPR,
Proc. 1421009-2, acórdão 18716, Rel. Desemb. Telmo Cherem,
Órgão Especial, Julgamento 15/08/2016, DJ 06/09/2016).

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei, que representa um avanço no aprimoramento ético e moral da gestão pública municipal, reafirmando o compromisso do Município de Dois Vizinhos com a probidade, a justiça social e a proteção integral de grupos vulneráveis.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 07 de outubro de 2025.

Aline Constantino
Vereadora Proponente